

Ref. Lei nº 1.323/



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO
DATA 18/10/23
VOTOS A FAVOR 07 - SETE
VOTOS CONTRA 04 - QUATRO
PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEGUNDA VOTAÇÃO
06.11.2023

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS PINTURAS EXTERNAS E INTERNAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS E OU MANTIDO PELO MUNICÍPIO, COM AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE BONITO/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O VEREADOR JOÃO DINIZ DA SILVA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação deste Egrégio Plenário Câmara de Vereadores do Bonito/PE, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída a padronização nas pinturas externas e internas de todos os prédios públicos do Município do Bonito/PE, com a utilização das cores dispostas na bandeira oficial do Município.

§1º Para prédios locados por parte da Administração Pública, só será utilizada a padronização de cores com anuência do locador.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por prédios públicos, todos os imóveis, sejam eles públicos ou privados, utilizados pela Administração Pública para o exercício de suas atribuições.

§ 3º As cores dispostas com predominância na bandeira oficial do Município, a serem utilizadas para os efeitos desta lei são: verde e cinza.

Art. 2º A padronização deverá oportunizar melhor identificação dos prédios públicos aos cidadãos, visando:

- I - a valorização e o reconhecimento da bandeira e do brasão do Município;
- II- o reconhecimento histórico e cultural dos patrimônios;
- III- melhor conservação predial; e
- IV- menor custo com a manutenção da pintura.

Art. 3º - As cores utilizadas na pintura dos prédios públicos não poderão corresponder à utilização e/ou padrão estabelecido por qualquer partido político.

Art. 4º - Fica dispensada a padronização das placas de identificação dos órgãos e adesivos de bens móveis, nos quais poderão ser utilizadas cores diferentes do estabelecido, devendo conter, obrigatoriamente, o Brasão do Município na placa ou nos adesivos dos bens móveis.

Art. 5º - A utilização das cores padronizadas de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais, podendo o Administrador adotar





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



as medidas necessárias para as adequações dos demais prédios públicos já existentes.

§ 1º Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I - o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados;

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado;

§ 2º As cores oficiais poderão ser utilizadas em conjunto ou separadamente.

Art. 6º - As autarquias, fundações, empresas de economia mista e demais órgãos da administração indireta do Município deverão observar o contido nesta lei.

Art. 7º - A obrigatoriedade de utilização das cores oficiais do Município, poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério do Poder Executivo.

Art. 8º - Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bonito, 14 de setembro de 2023.



JOÃO DINIZ DA SILVA
VEREADOR-AUTOR





CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

PARER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 03/2023

AUTORIA: VEREADOR JOÃO DINIZ DA SILVA

APROVADO EM DISCUSSÃO
VOTOS A FAVOR ()
VOTOS CONTRA ()
PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
14.10.23

APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEGUNDA VOTAÇÃO
06.11.23

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS E OU MANTIDO PELO MUNICÍPIO, COM AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DO BONITO/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 03/2023, de iniciativa do vereador João Diniz da Silva, que visa *dispor sobre a padronização dos prédios públicos e ou mantido pelo Município, com as cores da Bandeira do Município do Bonito/PE e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada a competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 116, art. 206 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal do Bonito/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Bonito, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 222 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenha natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 222 – À Comissão de Finanças e Orçamento compete o estudo e apreciação de matérias que se relacionem com:





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Orçamento Anual;
- IV – Planejamento e Gestão Financeira em geral;
- V – Relatórios Fiscais;
- VI – Prestação e Tomada de Contas;
- VII – Parecer Prévio sobre as contas prestadas por autoridades públicas municipais nos casos previstos em lei;
- VIII – Projetos de Lei de iniciativa da Câmara que fixa a remuneração dos agentes políticos municipais;
- IX – Assuntos Tributários em geral;
- X – Preços, Tarifas e Rendas municipais;
- XI – Audiências Públicas sobre matérias de sua competência.
- XII - Encaminhar Projetos de Lei e Projetos de Resolução e outras proposições relativas

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, estando assim, em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção da **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e melhor técnica legislativa, bem como observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.





CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

Bonito, 21 de setembro de 2023.


JOÃO DINIZ DA SILVA
PRESIDENTE


WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO
RELATOR


MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA
MEMBRO





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



✚ PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 03/2023

AUTORIA: JOÃO DINIZ DA SILVA

APROVADO EM DISCUSSÃO
DATA 13/10/23
VOTOS A FAVOR (04) - SETE
VOTOS CONTRA (01) - QUATRO
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS E OU MANTIDO PELO MUNICÍPIO, COM AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DO BONITO/PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 03/2023, de iniciativa do vereador João Diniz da Silva que visa *dispor sobre a padronização dos prédios públicos e ou mantido pelo Município, com as cores da Bandeira do Município do Bonito/PE e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada a competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 116, art. 206 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal do Bonito/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Bonito, submeteu à apreciação desta **Comissão de Justiça e Redação** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, é mister pontuar que nos termos do art. 221 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Justiça e Redação o estudo e análise das propostas legislativas apresentadas, a partir do seu aspecto de constitucionalidade e legalidade, vejamos:

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 221 – À Comissão de Justiça e Redação compete a apreciação de matérias atinentes a Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade de





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



todas as proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal, especialmente:

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Outrossim, nota-se por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta **está em condições para sua aprovação**, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e melhor técnica legislativa, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Bonito, 21 de setembro de 2023.

WALTER LUIZ RIBEIRO MAROJA FILHO

PRESIDENTE

JOÃO DINIZ DA SILVA

RELATOR

ADONES FERREIRA DA SILVA

MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

MINUTA EM DISCUSSÃO
JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003/ 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO
DATA 19/10/23
VOTOS A FAVOR 107
VOTOS CONTRA 04

10x01
APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEGUNDA VOTAÇÃO
06.11.23

PRESENTE
PRESIDENTE

Com 1ª votação

Presente projeto dispõe sobre a padronização das cores de prédios públicos existentes ao Município, com o objetivo de fazer com que os gestores adotem a utilização, nas pinturas externas e internas dos prédios públicos, das cores predominantes da bandeira e com isso evitem a constante mudança nas pinturas das fachadas.

A nova Lei deverá ser aplicada as novas edificações, reformas e/ou locações promovidas pelo poder público, podendo ser adotadas medidas para as adequações dos prédios já existentes.

A presente propositura veda a utilização e/ou padrão estabelecido por qualquer partido político, uma forma de prezar para que os gestores não utilizem os órgãos públicos para fazer propaganda indireta de suas legendas, pintando os prédios com as cores de partidos políticos.

Uniformizando a pintura dos prédios de órgãos públicos em nosso município, de modo que a bandeira de Bonito seja valorizada por meio de suas cores, prevalecendo sobre qualquer outro interesse, seja político, partidário ou pessoal. Os símbolos e as cores municipais são as formas de representação mais expressivas da imagem da comunidade, uma vez que representam a identidade do Município, sua evolução política, administrativa e econômica, bem como os seus costumes, tradições e arte.

Desta forma, a utilização da padronagem de cores proposta, evitaria ainda gastos desnecessários aos cofres públicos, pois são muito comuns as gestões de partidos opostos refazerem a pintura dos prédios públicos assim que tomam posse.

Deve-se ressaltar que em prédios já em funcionamento e em bom estado de conservação não se faz necessário à aplicação da nova lei. Isso deverá ser feito, tão somente, em uma futura reforma e/ou pintura, o que não acarretará em criação de novas despesas para o Município.

Pelo exposto, julgo merecedor de análise e aprovação pelos nobres pares, o presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Bonito, 14 de setembro de 2023.


JOÃO DINIZ DA SILVA
VEREADOR-AUTOR

